



**RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023 – FMEDUCA**

Objeto contratual: REGISTRO DE PREÇO PARA “AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE A FIM DE SUPRIR AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BOMBINHAS, PELO PERÍODO DE DOZE MESES.”
Conforme especificações e quantitativos descritos no presente Edital e em seu Anexo I

RECORRENTE – DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de recurso proposto pela empresa **DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA** que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, insurge contra a CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa **PERFORMACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI -ME** para o item 272 bem como contra a HABILITAÇÃO da mesma no presente certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais do recurso, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** do Recurso.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

A empresa autora do presente Recurso alega que a empresa **PERFORMACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI -ME**, classificada em 1º lugar na fase de lances, deveria ter sido desclassificada antes da abertura dos lances.

Alega a empresa recorrente que o selo FSC Forest Stewardship Council – Conselho de Manejo Florestal, é a garantia do uso racional das florestas de forma ecologicamente(...), garantida através das Normas de custódia FSC-STD-40-004 V3-1 e da Norma de Requisitos de uso da marca FSC FSC-STD-50-001 garantida através correta certificação da cadeia de custódia permite colocar o selo-1. A certificação da cadeia de custódia permite colocar o selo do FSC no produto final.

Também posto pela empresa **DICAPEL PAPEIS E EMBALAGENS LTDA** que em sua pesquisa no site (<https://fsc.org/en/fsc-public-certificate-search>) fabricante e tão pouco cadastro no FSC ou CERFLOR, e que dessa forma a marca **PERFECT CLEAN** não atende ao descritivo do edital.

Por fim requer a empresa autora do presente Recurso que a empresa recorrida seja desclassificada para o item 272 e aberta nova fase de lances para o referido item do PR 002/2023 – FMEDUCA.

A priori, importante salientar que o presente certame não sofreu nenhuma impugnação, nem, mesmo ao item aqui em análise.

De

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

O artigo 5º da do Decreto 5.450/05 assevera que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade. Parágrafo único. As normas serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Salienta-se aqui a **vinculação ao instrumento convocatório**.

A Administração Pública é quem conhece mais do que ninguém e suporta diariamente as demandas a que é submetida. Portanto é a Administração Pública a legitimada a decidir a melhor maneira para satisfação de seus interesses.

À vista disso socorremo-nos das lições de Marçal Justem Filho:

A atividade administrativa ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).

(...)

Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre as diversas alternativas, incumbindo realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.

(...)

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizada essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos).

Assim sendo cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

O Edital do PR 002/2023 FMEDUCA, o qual não teve nenhuma impugnação, no Item 4 – PROPOSTA DE PREÇOS, não exige a apresentação de **Documento de Origem Florestal (DOF)** junto com a proposta.

E na qualificação Técnica a exigência é seguinte:

Item 5.5.4 – RELATIVO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

I – Apresentação de atestado de capacidade técnica, que comprove já ter fornecido objeto da natureza da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, informando dados completos da empresa, nome, cargo, e assinatura do responsável pela informação e sempre que possível, quantidades, valores e demais dados técnicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Enfatizando que a empresa recorrida apresentou Atestado de Capacidade Técnica do município de Massaranduba, com as informações necessárias, dessa forma cumprindo ao que nesse momento se pedia.

Ainda no Termo de Referência na especificação do Item aqui em discussão encontramos o seguinte:

Termo de Referência Item 1.1 ESPECIFICAÇÃO DOS MATERIAS LICITADO:

Item 272 – Papel A4 Sulfite Branco – Caixa com 10 resmas, papel branco formato A4, medindo 210 x 297 mm, 75G/², caixa com 10 resmas de 500 folhas, sem timbre, na cor branca elevada alvura, papel OFFSET, alcalino, com alvura mínima de 90% opacidade mínima, apropriado para utilização em impressoras laser e jato de tinta em impressão frente e verso automático, com embalagem que proteja da ação da umidade, com documento de origem florestal (DOF) apresentado pelo fabricante ou fornecedor, que ateste o cumprimento da exigência quanto à origem legal da madeira; o citado documento será dispensado quando o papel possuir na sua embalagem o certificado do INMETRO e CERFLOR ou FSC. (grifo nosso).

Importante salientar aqui que o documento citado será dispensado quando o papel possuir em sua embalagem o selo do INMETRO e CERFOR ou FSC, em nenhum momento encontra-se no edital em questão que essa informação deveria ser apresentada, anexa, a proposta na sessão. O que fica evidente no texto é obrigatoriedade de constar na embalagem tal informação. Se a empresa opta por apresentar na sessão ou prefere que as informações estejam na embalagem do produto no momento da entrega, essa é uma decisão sua.

À vista disso considera-se que no ato da análise da proposta bem como da habilitação da empresa recorrida, a mesma naquele momento atendeu ao que o edital exigia. Todavia as informações **OBRIGATORIAMENTE** deverão constar na embalagem no momento da entrega do item.

Ressaltando que será na ocasião da entrega do produto que a Administração tomará todo o cuidado quanto a análise, fiscalização e demais procedimentos que se fizerem necessários.

Para sua tomada de decisão ampara-se o pregoeiro nos seguintes princípios:

Princípio da Vinculação:

Pelo princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, Administração e licitantes vinculam-se ao estabelecido no edital.

Princípio do Julgamento Objetivo:

O princípio do Julgamento Objetivo obriga a Administração e efetuar o julgamento das propostas com base nos critérios já definidos no instrumento convocatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
COMISSÃO DE LICITAÇÃO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Mediante ao exposto, restou demonstrada que as alegações da empresa **DICAPEL PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA**, no recurso ora respondido, foram devidamente debatidas ao longo deste documento.

IV. DECISÃO

Face ao exposto no presente instrumento, **RESOLVO CONHECER DO RECURSO**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Assim sendo **MANTENHO** a empresa **PERFORMACE COMERCIO E SERVICOS EIRELI -ME**, como vencedora do item 272, e consequentemente à mesma habilitada no PR 002/2023 FMEDUCA.


Sãos as considerações que submetemos a Vossa Senhoria.

Bombinhas (SC), 14 fevereiro de 2023.



ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro

Firmo o presente, por manifestar-me **DE ACORDO**.



ROSANGELA ESCHBERGER
Secretária de Administração